

LEI Nº 154/94

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARINO DE LIMA, Prefeito Municipal de Cajati, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-à através de:

- I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II- políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;
- III- serviços especiais, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Município destinará recursos e desenvolverá programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para infância e a juventude.

Art.2º- São órgãos de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Conselho Tutelar, terá seus requisitos, registros das candidaturas, realização do pleito, nomeação e posse, os impedimentos, as atribuições e

funcionamento, a competência, a remuneração e a perda do mandato, definidas em Lei ordinária, de acordo com a legislação vigente.

Art.3º- O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal e ou entidades afins, para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§.1º- Os programas serão classificados como de produção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo, em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§.2º- Os serviços especiais visam:

- a) prevenção e atendimento social, médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) prevenção e atendimento às crianças e adolescentes, vítimas alcoólatras e toxicômanos;
- d) proteção jurídico-social de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- e) e outros programas que se façam necessários de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.4º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a

composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art.5º- Fica instituído o fundo de recursos municipal que deverá ser mantido e dirigido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:

- I- pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social destinada à criança e ao adolescente;
- II- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- pelas doações auxílios , contribuições de legados que venham a ser destinados;
- IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis, onde a imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- V- por outros recursos que lhe forem destinados.

Art.6º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros e respectivos suplentes, sendo:

- I- 01 (um) representante da educação;
- II- 01 (um) representante da saúde;
- III- 01 (um) representante da Promoção social;
- IV- 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- V- 01 (um) representante do Poder Executivo;
- VI- 01 (um) representante da Associação Comercial;
- VII- 01 (um) representante das igrejas evangélicas;
- VIII- 01 (um) representante dos Sindicatos que atuem no Município;
- IX- 02 (dois) representantes das Associações Moradores de Bairro.

§.1º- Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação por apenas uma vez e por igual período.

§.2º- A função de membro do Conselho é considerada de interesse relevante e não será remunerada.

§.3º- A nomeação e posse do primeiro Conselho, far-se-à pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art.7º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II- opinar nas formulações das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 1º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal de atendimento;
- IV- elaborar seu Regimento interno;
- V- solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI- manutenção do fundo do conselho Municipal, alocando recursos para os programas;
- VII- opinar sobre os recursos financeiros com destinação específica no orçamento municipal para os fins da presente Lei;
- VIII- solicitar espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;
- IX- proceder a inscrição de programas de projeção sócio-educativa de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;
- X- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações, subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandono de difícil colocação familiar;
- XI- acompanhar e avaliar as ações governamentais destinadas ao Conselho;

XII- manifestar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como a criação de entidades ou realização de consórcio intermunicipal e/ou entidades afins regionalizado de atendimento.

Art.8º- O Presidente do Conselho será escolhido pelo seus pares, na primeira sessão, cabendo-lha a presidência das sessões.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente o Conselheiro mais idoso.

Art.9º- Perderá o mandato o Conselheiro que se ausenta injustificadamente à 03 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, no esmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art.10- As sessões serão instaladas com no mínimo de 05 (cinco) conselheiros.

Art.11- Após o período de 12 (doze) meses, conceder-se-à férias de 30 (trinta) dias aos membros do Conselho, vedado o gozo simultâneo, por mais de 02 (dois) conselheiros.

Art.12- O conselho atenderá as partes contento registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata.

PARÁGRAFO ÚNICO- As decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art.13- O conselho reunir-se-à uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

Art.14- O conselho manterá uma secretaria social, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura.

Art.15- As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.16- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE D O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI
EM, 19 DE DEZEMBRO DE 1994

Marino de Lima
Prefeito Municipal